

PARECER JURÍDICO**Processo Sei nº 9990000001.011903/2025-69****Parecer n. 186/2025****Exma. Sra.**
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral

Ementa: Inexigibilidade de Licitação – Contratação de artista - art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 – Paulo Roberto da Silva Araújo – Aprovado com ressalva.

I – RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica para análise sobre a pretendida contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do artista palestrante **Paulo Roberto da Silva Araújo**, por meio da empresa **Tumate Cru Comércio e Serviço Ltda – CNPJ nº 34.963.845/0001-02**, para a realização de apresentação artística de Stand-UP, com interação com os servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a ser realizada no dia 24 de outubro de 2025, em formato presencial, com duração de 40 a 50 minutos, no auditório da DPMG sede1, localizado na Rua dos Guajajaras, nº 1707, 2º andar, Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

1.2. Instruem o procedimento os seguintes documentos:

Nº SEI	Documento	Data	Unidade
0660422	Documento de Formalização da Demanda - DFD (SRLI)	09/09/2025	ESDEP
0660437	Termo de Referência	09/09/2025	ESDEP
0660439	Documentação Proposta e Currículo	09/09/2025	ESDEP
0660440	Documentação CNPJ	09/09/2025	ESDEP
0660442	Documentação Ato constitutivo e Alteração contratual	09/09/2025	ESDEP
0660443	Documentação CNH	09/09/2025	ESDEP
0660444	Documentação CND Federal	09/09/2025	ESDEP
0660445	Documentação CND Estadual	09/09/2025	ESDEP
0660447	Documentação CND Municipal	09/09/2025	ESDEP
0660450	Documentação FGTS	09/09/2025	ESDEP
0660451	Documentação CND Trabalhista	09/09/2025	ESDEP
0660452	Documentação CND Falência	09/09/2025	ESDEP
0660453	Documentação Declaração que não emprega menor e Fato impeditivo	09/09/2025	ESDEP
0660454	Documentação Declaração de exclusividade	09/09/2025	ESDEP
0660455	Documentação Comprovação de preço de mercado - NFS-e321	09/09/2025	ESDEP
0660456	Documentação Comprovação de preço de mercado - NFS-e351	09/09/2025	ESDEP

0660458	Documentação Comprovação de preço de mercado - NFS-e353	09/09/2025	ESDEP
0660474	Certidão de Autenticidade de Documentos	09/09/2025	ESDEP
0667171	Memorando 247	19/09/2025	ESDEP
0667554	Despacho	19/09/2025	SRLI
0667555	Memorando 93	19/09/2025	SRLI
0668097	Memorando 281	22/09/2025	PPDP-LGPD
0668827	Despacho	23/09/2025	SRLI/DCC
0676820	Resolução (Agentes de Contratação)	02/10/2025	SRLI/DCC/SC
0676857	Documentação FGTS - atualizado	02/10/2025	SRLI/DCC/SC
0676871	SICAF	02/10/2025	SRLI/DCC/SC
0676872	CADIN	02/10/2025	SRLI/DCC/SC
0676906	Certidão consolidada TCU	02/10/2025	SRLI/DCC/SC
0676910	Certidão Negativa Improbidade - Pessoa Jurídica	02/10/2025	SRLI/DCC/SC
0676914	Certidão Negativa Improbidade - Pessoa Física	02/10/2025	SRLI/DCC/SC
0676926	Certidão CAFIMP	02/10/2025	SRLI/DCC/SC
0679355	Resolução nº 3934/2025 (Agentes de Contratação)	06/10/2025	SRLI/DCC/SC
0679505	Memorando 879	06/10/2025	SRLI/DCC/SC
0679752	Termo de Referência	07/10/2025	ESDEP
0679785	Memorando 260	07/10/2025	ESDEP
0680089	Memorando 882	07/10/2025	SRLI/DCC/SC
0680163	Termo de Referência	07/10/2025	ESDEP
0680233	Memorando 261	07/10/2025	ESDEP
0681113	Solicitação de Dotação Orçamentária e Financeira	08/10/2025	SRLI/DCC/SC
0681178	Declaração de disponibilidade orçamentária	08/10/2025	SPGF/DPOMA
0682262	Mapa de Preços	09/10/2025	SRLI/DCC/SC
0682263	Relatório de Processo de Compras	09/10/2025	SRLI/DCC/SC
0682347	Minuta do Ato de Inexigibilidade	09/10/2025	SRLI/DCC/SC
0682504	Minuta do Contrato	09/10/2025	SRLI/DCC/SC
0682513	Memorando 893	09/10/2025	SRLI/DCC/SC
0684234	Memorando 174	13/10/2025	ASSJUR
0684273	Termo de Referência	13/10/2025	ESDEP
0684499	Memorando 266	13/10/2025	ESDEP

1.2.1. Todos os documentos estão devidamente assinados e disponíveis para acesso.

1.3. No Memorando de ID. 0684234, foram solicitadas adequações por esta Assessoria à Demandante, o que foi devidamente cumprido, com a apresentação do novo Termo de Referência (ID. 0684273).

1.4. É o breve relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de

assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2.2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.3. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da instituição, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.4. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria sobre competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.5. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Fase de Planejamento:

3.1.1. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

3.1.2. Conforme determina o art. 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve observar diversas exigências:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como

abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

3.1.3. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

3.1.4. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

3.1.5. Consta nos autos o Documento de Formulação de Demanda (0660422), em que a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (ESDEP) apresenta a justificativa para a pretendida contratação:

A contratação visa atender à programação da Semana da Servidora e do Servidor Público da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), evento institucional voltado à valorização, integração e bem-estar do corpo funcional. A apresentação artística de Stand-Up tem como finalidade proporcionar momentos de descontração, integração e reconhecimento, contribuindo para a melhoria do clima organizacional, aumento da

motivação e redução do estresse, em consonância com as diretrizes institucionais de valorização e qualidade de vida dos servidores públicos.

A escolha do artista Paulo Roberto da Silva Araújo, representado pela empresa Tumate Cru Comércio e Serviço Ltda – CNPJ nº 34.963.845/0001-02, justifica-se por sua notória especialização e reconhecida atuação no cenário artístico e corporativo, comprovada por meio de apresentações em eventos de grande porte e programas televisivos de ampla divulgação, atendendo ao disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

3.1.6. No procedimento relacionado ao presente o processo (n. 9990000001.012040/2025-47) foi apresentado pela Demandante o Estudo Técnico Preliminar (0661939) em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução DPMG 2443/2024, já analisado por esta Assessoria Jurídica (0663554).

3.1.6.1. O Estudo Técnico Preliminar foi devidamente aprovado pela autoridade competente nos termos do art. 11, parágrafo único, da Resolução DPMG 2343/2024 (Decisão 0663952):

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado no ID 0661939 possui os requisitos legais exigidos, estando em conformidade com art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Assim, por força do princípio da segregação de funções (art. 5º da Lei n. 14.133./2021) e do que consta do art. 11, parágrafo único, da Resolução DPG n. 2343/2024, acolho a manifestação jurídica de ID 0663554 e aprovo o Estudo Técnico Preliminar de ID 0661939.

Dê-se prosseguimento ao processo, inclusive com o cumprimento do disposto no art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

3.2. Da Contratação Por Inexigibilidade

3.2.1. A Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

3.2.2. Segundo ensinamentos de Ronny Charles,^[i] a contratação de direta se dá:

O pressuposto para que o profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, nem como o fato de ser polvo provável que um artista consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certâmen para sua contratação. Pensando desta

forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo de espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Soma-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.

(...)

Sobre a questão do valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível, a contratação, é necessária a apresentação da justificativa do preço.

3.2.3. Quanto aos requisitos para contratação por meio da inexigibilidade ^[iii], se tem:

3.5.1 Requisitos

Para a regularidade dessa contratação direta, existem dois requisitos, além da inviabilidade de competição:

- a) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- b) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(..)

3.5.1.1 Objeto

A lei refere-se à contratação do profissional artista, excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores; só os profissionais, definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo.

(...)

3.5.1.2 Consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública

A razão da escolha deve apontar as razões do convencimento do agente público, registrando-se, no processo de contratação, os motivos que levaram à contratação direta daquele profissional específico. O fato notório da “consagração pela opinião pública” necessita ser demonstrado nos autos.

É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.

Apresentada a fundamentação legal para pretendida contratação e os requisitos mínimos para sua viabilidade, passa-se à análise das informações e documentos anexados ao procedimento.

3.3. Informações prestadas pela Demandante – ESDEP e da instrução do procedimento:

3.3.1. No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela ESDEP no Termo de Referência 0684273, do seguinte trecho:

3.1. A contratação visa atender à programação da **Semana da Servidora e do Servidor Público da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG)**, evento institucional voltado à valorização, integração e bem-estar do corpo funcional. A apresentação artística de **Stand-Up** tem como finalidade proporcionar momentos de descontração, integração e

reconhecimento, contribuindo para a melhoria do clima organizacional, aumento da motivação e redução do estresse, em consonância com as diretrizes institucionais de valorização e qualidade de vida dos servidores públicos.

A escolha do artista **Paulo Roberto da Silva Araújo**, representado pela empresa **Tumate Cru Comércio e Serviço Ltda – CNPJ nº 34.963.845/0001-02**, justifica-se por sua **notória especialização e reconhecida atuação no cenário artístico e corporativo**, comprovada por meio de apresentações em eventos de grande porte e programas televisivos de ampla divulgação, atendendo ao disposto no **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a inexistência de licitação para contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

3.3.2 – Sobre a consagração consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública do artista que se pretende contratar, afirmou a Demandante no mesmo documento:

A empresa Tumate Cru Comércio e Serviço Ltda – CNPJ nº 34.963.845/0001-02 foi selecionada por deter exclusividade na representação e comercialização das apresentações artísticas de Stand-Up do comediante Paulo Roberto da Silva Araújo, conhecido como Paulo Araújo.

O artista é comediante profissional desde 2014, natural de Recife/PE e radicado em Minas Gerais, reconhecido nacionalmente por sua linguagem única, baseada na observação bem-humorada das diferenças culturais entre Minas Gerais e o restante do país, o que o tornou referência na temática do “humor mineiro”.

Reconhecimento pela opinião pública e crítica especializada:

Apresentador dos programas “Cidadão Mineiro” e “Causos Mineiros”, ambos exibidos em TV aberta e atualmente disponíveis na plataforma Globoplay.

Participações em quadros televisivos como “É BBB Uai” na TV Globo Minas e TV Integração, além de entrevistas e inserções em rádios e demais veículos regionais.

Presença digital expressiva com 475 mil seguidores no Instagram, 276 mil inscritos no YouTube, 273 mil seguidores no TikTok e 191 mil no Facebook, atingindo média superior a 100 mil visualizações por episódio em seus conteúdos audiovisuais.

Autor do livro “Dicionário Mineirês”, resultado de quase dez anos de pesquisa sobre expressões culturais regionais.

Notória atuação em eventos institucionais e corporativos:

Paulo Araújo possui ampla experiência comprovada em apresentações para órgãos públicos e grandes empresas, como:

TRE, TJMG, SEBRAE, Banco do Brasil, Petrobras, CEMIG, Localiza, SICOOB, COPASA, OAB, MinasPetro, Porto Seguro, Rede Tauá de Hotéis, Laticínios Porto Alegre, Laboratórios Hermes Pardini, CDL/BH, entre outros.

Sua performance é adaptada para ambientes corporativos e institucionais, mantendo linguagem leve, acessível e respeitosa, o que o credencia como artista capaz de participar de eventos públicos de forma adequada e eficaz.

3.3.3. Destaca-se que a contratação está sendo feito diretamente com a empresa de propriedade do humorista Paulo Araújo, não havendo intermediários para tanto.

3.3.4. Quanto ao valor, foram apresentados os documentos de i.d. 0624495, 0624496 e 0624497, justificando que o valor que se pretende pagar pelo serviço é compatível com o valor de mercado.

3.3.4.1. O documento de ID 0681178 demonstra a existência de dotação orçamentária para pretendida contratação e a autorização da Subdefensora Pública-Geral Administrativa para prosseguimento do feito.

3.3.5. No que concerne à **habilitação jurídica, fiscal, econômica conforme**

disposto no art. 66 a 70 da Lei nº 14.133/21, foram apresentados os documentos necessários para comprovação, conforme já transcritos no item 1.2 deste parecer.

3.3.6. Passa-se a analisar a legalidade da minuta do contrato (0624791). Verifica-se que, em linhas gerais, as cláusulas cumprem as exigências previstas nos artigos 89 e 92, da Lei n. 14.133/2021.

3.3.6.1. No preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato e do processo de contratação direta ao qual está vinculado.

3.3.6.2. A **cláusula primeira** descreve o objeto, seu detalhamento e a vinculação da contratação ao Termo de Referência, ato de inexigibilidade de licitação, às informações inseridas no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, à proposta comercial do contratado e eventuais anexos aos documentos citados. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem o modelo de execução e gestão contratuais, o preço, a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas da contratação e a forma de pagamento.

3.3.6.3. As **cláusulas sexta, sétima, oitava e nona** tratam da execução do contrato e da vedação da subcontratação, da vigência e do reajuste, da garantia da execução e das obrigações das partes.

3.3.6.4. Por sua vez, as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda e décima terceira** definem as sanções administrativas, os casos de alteração, as situações que ensejarão a extinção do contrato e a obrigatoriedade de publicação.

3.3.6.5. Por fim, as **cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta** apresentam as diretrizes referentes à proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, o foro e as disposições gerais e finais.

3.3.7. No que se refere à minuta do Ato de Inexigibilidade de Licitação (0682347), deverá ser realizada à adequação do número do Termo de Referência em decorrência do documento apresentado posteriormente com as adequações solicitadas por esta Assessoria.

3.4. Considerações Finais

3.4.1. É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.4.2. Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja também publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em conformidade e observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

IV – CONCLUSÃO

4. Consoante as razões anteriormente expostas, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a contratação, por inexigibilidade de licitação, do comediante Paulo Roberto da Silva Araújo, representado pela empresa Tumate Cru

Comércio e Serviço Ltda – CNPJ nº 34.963.845/0001-02, para a realização de apresentação artística de Stand-UP, com interação com os servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a ser realizada no dia 24 de outubro de 2025, em formato presencial, com duração de 40 a 50 minutos, no auditório da DPMG sede1, localizado na Rua dos Guajajaras, nº 1707, 2º andar, Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

4.1. Manifestamos ainda, pela adequação do ato de inexigibilidade apresentado no documento de ID. 0682347, **desde que realizada a alteração do número do Termo de Referência.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2025.

Priscila Newley Kopke
Assessora Jurídica – MASP 7.000.477-5

^[i] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas, 15ª Edição, Editora JusPodivm, São Paulo, 2024, p. 451.

^[ii] JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 127 – 128.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Newley Kopke**, Assessora Jurídica, em 13/10/2025, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0684889** e o código CRC **5945EE11**.